



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123979 - SP (2025/0454621-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SANDRA SIMOES VICTORIO
ADVOGADOS : BRUNA DE SILLOS - SP367403
ISABELLA CRISTINA FEITOSA COIMBRA - SP391983
JANAYNA PEREIRA PATROCÍNIO - SP481015
AGRAVADO : NICOBERT FELIX BRAGA - ESPÓLIO
REPR. POR : LORENA CARVALHO BRAGA DE MENEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARICARLA TORRES SANTANA DA CRUZ - SP291469
CARLA RAMALHO DO PRADO SILVA - SP305244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO EXCLUIU O VEÍCULO E O IMÓVEL EM DISCUSSÃO DO MONTE-MOR A SER PARTILHADO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu, entre outros fundamentos, que a "*agravante visa rediscutir matéria já preclusa, uma vez que a pretensão recursal já foi apreciada por anterior decisão judicial proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável promovida pela companheira-sobrevivente (proc. nº1009649-35.2022.8.26.0152) pela E. 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, ocasião que foi determinado que o veículo e imóvel em discussão deveriam ser partilhados entre os companheiros*".

2. A pretensão posta no recurso especial, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123979 - SP (2025/0454621-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SANDRA SIMOES VICTORIO
ADVOGADOS : BRUNA DE SILLOS - SP367403
ISABELLA CRISTINA FEITOSA COIMBRA - SP391983
JANAYNA PEREIRA PATROCÍNIO - SP481015
AGRAVADO : NICOBERT FELIX BRAGA - ESPÓLIO
REPR. POR : LORENA CARVALHO BRAGA DE MENEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARICARLA TORRES SANTANA DA CRUZ - SP291469
CARLA RAMALHO DO PRADO SILVA - SP305244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO EXCLUIU O VEÍCULO E O IMÓVEL EM DISCUSSÃO DO MONTE-MOR A SER PARTILHADO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu, entre outros fundamentos, que a "*agravante visa rediscutir matéria já preclusa, uma vez que a pretensão recursal já foi apreciada por anterior decisão judicial proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável promovida pela companheira-sobrevivente (proc. nº1009649-35.2022.8.26.0152) pela E. 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, ocasião que foi determinado que o veículo e imóvel em discussão deveriam ser partilhados entre os companheiros*".

2. A pretensão posta no recurso especial, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SANDRA SIMÕES VICTORIO contra decisão exarada pela il. Presidência da Seção de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fl. 70):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário e Partilha. Insurgência contra r. Decisão que não excluiu o veículo e o imóvel em discussão do monte-mor a ser partilhado. Descabimento. Ocorrência de preclusão consumativa. Questão que já foi apreciada por anterior decisão judicial proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável promovida pela companheira-

sobrevivente (proc. nº 1009649-35.2022.8.26.0152), que tramitou pela E. 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, ocasião que foi determinado que tais bens deveriam ser partilhados entre os companheiros. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO."

Nas razões do apelo nobre (fls. 79-96), SANDRA SIMÕES VICTORIO aponta violação aos arts. 544, 1.629, I e II, 1.659, I e II, e 1.784 do Código Civil e arts. 223 e 277 do CPC/2015, afirmando, em síntese, que *"utilizar-se da hipótese de ocorrência de preclusão do direito postulado pela Recorrente para justificar a manutenção do imóvel no monte-mor a ser partilhado no Inventário é absolutamente INVIÁVEL, E ESTÁ EM FLAGRANTE DESCOMPASSO COM O HISTÓRICO PROCESSUAL DA DEMANDA, haja vista que o suposto reconhecimento na comunicabilidade do imóvel NUNCA OCORREU em nenhum processo judicial"* (fl. 84 - destaques no original).

Aduz, também, que *"a preclusão não pode ser aplicada de maneira automática ou excessivamente rígida, especialmente quando não há demonstração de prejuízo processual à parte adversa. No caso concreto, inexistente qualquer comprovação de que a parte recorrente tenha se mantido inerte ou deixado de exercer sua faculdade processual dentro dos limites legais, o que afasta a ocorrência de preclusão"* (fl. 85 - destaques no original).

Defende que, *"ao determinar a inclusão de bens particulares da recorrente no inventário do falecido, sob o crivo de uma suposta preclusão - que flagrantemente não ocorreu - afronta diretamente o comando normativo expresso na legislação federal (art. 1.629), configurando erro jurídico grave e passível de correção pela instância superior"* (fl. 86 - destaques no original).

Assevera, ainda, que, *"diante de uma transferência de bem sem a imposição de nenhum ônus à adquirente, de certo que estamos diante de uma perfeita doação simples, na qual doa-se determinado bem sem a imposição de obrigações ou deveres contratuais ou qualquer outro tipo de contraprestação. Nesta senda, é impossível sustentar a manutenção de um bem particular na partilha do patrimônio comum do falecido!"* (fl. 89 - destaques no original).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 98).

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 99-100), motivando o agravo em recurso especial (fls. 103-107) em tela.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apelo não merece conhecimento.

No caso, o eg. TJ-SP, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu, entre outros fundamentos, que a *"agravante visa rediscutir matéria já preclusa, uma vez que a pretensão recursal já foi apreciada por anterior decisão judicial proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável promovida pela companheira-sobrevivente (proc. nº 1009649-35.2022.8.26.0152) pela E. 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, ocasião que foi determinado que o veículo e imóvel em discussão deveriam ser partilhados entre os companheiros"*. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 74-75):

"Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca da manutenção do veículo e do imóvel no monte mor a ser partilhado:

"1.3. Melhor sorte não assiste à companheira-sobrevivente em relação à questão referente à exclusão pretendida por ela do imóvel e do veículo Nissan/Kicks dos bens do espólio a serem partilhados.

Essa questão já foi apreciada por anterior decisão judicial proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável promovida pela companheira-sobrevivente (proc. nº1009649-35.2022.8.26.0152) pela E. 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, ocasião que foi determinado que tais bens deveriam ser partilhados entre os companheiros, como também reconhecido à companheira o direito real de habitação sobre aquele imóvel que servia de lar conjugal aos companheiros (fls. 277/282).

Se a companheira-sobrevivente deixou de suscitar naquela ação anterior uma suposta "doação" daqueles bens feita a ela pelo falecido em relação a esses bens (imóvel e veículo), não lhe é lícito agora querer inovar essas discussões, uma vez que já teria incidido sobre o tema o manto jurídico da preclusão consumativa.

Sendo assim, legítima a inclusão daqueles bens no patrimônio do Espólio a ser partilhado, como apontado pela Srª. Inventariante nas novas primeiras declarações apresentadas por ela às fls. 357/359, daí porque fica afastada a pretensão da companheira-sobrevivente de excluir esses bens da partilha."

Extrai-se que a agravante visa rediscutir matéria já preclusa, uma vez que a pretensão recursal já foi apreciada por anterior decisão judicial proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável promovida pela companheira-sobrevivente (proc. nº1009649-35.2022.8.26.0152) pela E. 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, ocasião que foi determinado que o veículo e imóvel em discussão deveriam ser partilhados entre os companheiros.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão." (g. n.)

Nesse cenário, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sem majoração de honorários advocatícios recursais, uma vez que não foram arbitrados no v. acórdão estadual, exarado em sede de agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.123.979 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0454621-1

Número de Origem:

10227592120228260405 22620062520238260000 23583304320248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA SIMOES VICTORIO

ADVOGADOS : BRUNA DE SILLOS - SP367403

ISABELLA CRISTINA FEITOSA COIMBRA - SP391983

JANAYNA PEREIRA PATROCÍNIO - SP481015

AGRAVADO : NICOBER FELIX BRAGA - ESPÓLIO

REPR. POR : LORENA CARVALHO BRAGA DE MENEZES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : CARLA RAMALHO DO PRADO SILVA - SP305244

MARICARLA TORRES SANTANA DA CRUZ - SP291469

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JANAYNA PEREIRA PATROCÍNIO, pela parte: AGRAVANTE: SANDRA SIMOES VICTORIO.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026